



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 7.528-0/2013
INTERESSADO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os recorrentes insurgem-se, apenas quanto as sanções aplicadas pelo acórdão recorrido, alegando que na decisão não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduzem também, que a aplicação da multa deve pressupor dolo ou má-fé do gestor, ou, que os atos ilegais tenham gerado dano ao erário.

No que toca ao Prefeito observo que foi aplicado um total de 10 multas de 11 UPF's/MT, totalizando 110 UPF's/MT, na forma e pelos motivos discriminados abaixo:

- “a) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais”;*
- b) 11 UPFs/MT em face da ocorrência legalmente descrita como “CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis”;*
- c) 11 UPFs/MT em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”;*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- d) **11 UPFs/MT** em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”;
- e) **11 UPFs/MT** em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”;
- f) **11 UPFs/MT**, em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”, consubstanciada nos pagamentos a título de abono salarial complementar.
- g) **11 UPFs/MT**, em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário”;
- h) **11 UPFs/MT** em face da ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade”.
- i) **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como “JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”.
- j) **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como “JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento”.

Os recorrentes alegam que o somatório das multas resultou em valor desrazoável, pois para cada ato ilícito foi aplicada uma sanção correspondente, não se observando o parâmetro mínimo de **11 UPF's/MT**, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº. 17/2010.



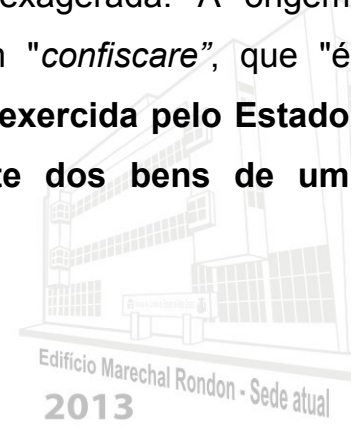
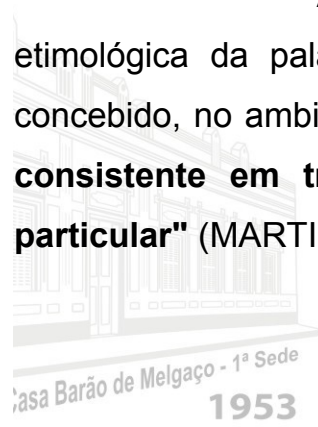
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É pacífico na jurisprudência que a responsabilidade dos gestores perante o Tribunal de Contas prescinde da demonstração de dolo ou má-fé, sendo necessário apenas o que convencionou-se chamar de **culpa contra legalidade**. Afinal este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, cito:

*“Nesse ponto, enfatizo que a imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 **independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis. Para tanto, basta a chamada “culpa contra a legalidade” na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 87/2003, 44/2006, 1.132/2007, 23, 91 e 2.070/2008, 2.303/2010 e 676/2011, do Plenário.” (ACÓRDÃO Nº 795/2014 – TCU – Plenário).***

Dizem que as multas aplicadas correspondem a verdadeiro efeito de confisco, medida esta vedada pela constituição e pela dogmática tributária.

A defesa se mostra um pouco exagerada. A origem etimológica da palavra confisco vem do verbo latim "*confiscare*", que "é concebido, no ambiente jurídico, como **ação de força exercida pelo Estado consistente em transferir para si todos ou parte dos bens de um particular**" (MARTINS & DELGADO, 2000, p. 93)





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso em 17/07/2015 verifíco que o valor da UPF/MT corresponde a R\$ 113,53, que multiplicado pela multa aplicada de 110 UPF'S/MT, resulta em um valor de R\$ 12.448,03.

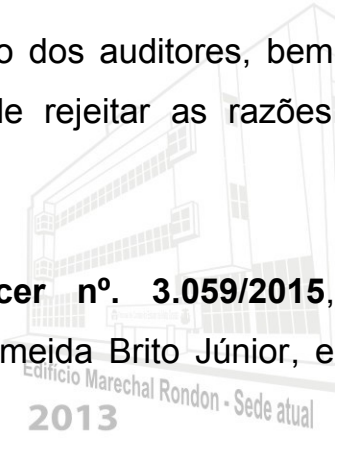
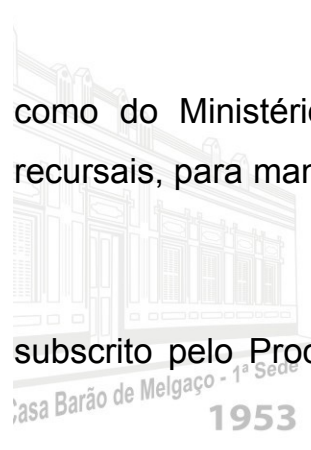
Ora, é forçoso concluir que o montante apurado não privará o Prefeito de seus bens, tampouco de seu sustento, ainda mais, ante a possibilidade de parcelamento do débito.

Alega, também, que para o pagamento do débito terá que desembolsar um mês do seu salário. Entretanto, tal alegação não pode ser considerada para efeitos de diminuição ou exclusão de uma sanção aplicada por este Tribunal.

Dispõe o caput do artigo 290 do RITCE-MT que *“No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.”*

Desta feita, perfilho do entendimento dos auditores, bem como do Ministério Público de Contas, no sentido de rejeitar as razões recursais, para manter incólume o acórdão objurgado.

Dessa forma, **ACOLHO o Parecer nº. 3.059/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

VOTO pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto, em conjunto, pelos Srs. Antônio Ribeiro Torres (Prefeito) e Seair Cristina Jorge (contadora), da Prefeitura de Barão de Melgaço, representados pelos advogados Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº. 11972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº. 15345, para que se mantenha incólume o Acórdão recorrido.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 20 de julho de 2015.

(Assinatura Digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

